



2ª SESSÃO ESPECIAL PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100164-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Governo do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. RESULTADOS FISCAIS E PATRIMONIAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECOMENDAÇÕES ANTERIORES. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

1. Cumprimento dos limites constitucionais da saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino e do limite legal da remuneração dos profissionais da educação básica, bem como do volume de operações de crédito no exercício e do nível de endividamento;
2. Elaboração das demonstrações contábeis em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com destaque para o resultado patrimonial positivo, o superávit financeiro de R\$ 4,25 bilhões e a redução da dívida externa contratual e do déficit atuarial estadual.
3. Cumprimento dos limites legais e



constitucionais de endividamento, operações de crédito, garantias, despesas com pessoal e suficiência financeira ao final do mandato.

4. Identificação de fragilidades pontuais, com elevado número de vínculos precários, professores com escolaridade inadequada e execução parcial de subações educacionais, merecendo atenção e aperfeiçoamento, sem prejuízo da regularidade global das contas.

5. Constatação de esforços governamentais para recomposição do quadro efetivo e para a recuperação dos indicadores educacionais após os efeitos da pandemia da COVID-19, com retomada da tendência de crescimento do IDEPE em 2022.

6. Emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Governo do Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 71, inciso I, c /c o art. 75, da Constituição Federal e com os arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual.

Decidiu, à unanimidade, o PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Especial realizada em 04/06/2025,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo atinentes ao exercício financeiro de 2022 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo Estadual, no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Considerações apresentadas pelo Governo do Estado e a Nota Técnica das contrarrazões às Recomendações;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Estado observou os limites constitucionais e legais relativos à dívida consolidada líquida, operações



de crédito, garantias e despesas com pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Estado aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante correspondente a 25,55% da receita de impostos e transferências, e na remuneração dos profissionais da educação básica 82,11% dos recursos do Fundeb, observando os limites constitucionais e legais pertinentes;

CONSIDERANDO que as despesas com ações e serviços públicos de saúde representaram 18,82% das receitas de impostos e transferências, em conformidade com o mínimo legalmente estabelecido;

CONSIDERANDO que os achados do Relatório de Auditoria foram objeto de manifestação do Chefe do Poder Executivo por meio das Considerações apresentadas nos autos;

CONSIDERANDO o conjunto de evidências colhidas no processo de auditoria, que apontam o atendimento, em linhas gerais, aos princípios da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da responsabilidade fiscal, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 4.320/1964, bem como das normas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 da Constituição Federal ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Governo do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar os mecanismos de planejamento e acompanhamento das metas do Plano Estadual de Educação, com especial atenção à definição de subações específicas nas leis orçamentárias;



2. Reduzir o percentual de professores contratados por tempo determinado em desconformidade com os limites estabelecidos na legislação estadual, promovendo a recomposição do quadro efetivo;
3. Sanear as inconsistências identificadas na qualificação dos docentes da rede pública estadual, observando os requisitos legais mínimos de escolaridade para o exercício da docência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS